



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.529 - MG (2014/0331806-9)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE : LUAN RODRIGUES DAS GRAÇAS (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, determinando a apreciação dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que, se for o caso, seja decretada a segregação cautelar.

4. Conquanto a decisão de primeiro grau impute ao recorrente condenação anterior por crime da lei de tóxicos, tal informação não consta da certidão de antecedentes criminais, além do que, na sentença condenatória superveniente, o magistrado consigna que os antecedentes do recorrente são bons e que não há circunstância



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

agravante a se reconhecer.

5. Afastada a suposta reincidência, restam apenas ponderações sobre a gravidade abstrata do delito, as quais, conforme exposto, não são suficientes para justificar a segregação.

6. Recurso provido para revogar o decreto prisional do paciente, sob imposição de medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319, incisos I do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova decretação, surgindo fundamentos idôneos, ou aplicação de outras medidas cautelares que se mostrem necessárias.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.529 - MG (2014/0331806-9)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : LUAN RODRIGUES DAS GRAÇAS (PRESO)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por LUAN RODRIGUES DAS GRAÇAS contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.14.057880-8/000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 6/7/2014 pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e 244-B da Lei n. 8.069/90. O flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 94-106):

*EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - CONSTRIÇÃO LASTREADA NOS PRECEITOS LEGAIS ATINENTES À ESPÉCIE - REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - RAZÕES CONCRETAS PARA A IMPOSIÇÃO DO CÁRCERE PROVISÓRIO - ORDEM DENEGADA. Adequada se mostra a manutenção da prisão provisória imposta ao paciente acusado da prática de tráfico de drogas, delito gravíssimo e de cunho hediondo, por restarem atendidas as prescrições legais afeitas ao caso, estando a constrição cautelar devidamente fundamentada pelo juízo a quo.*

No presente recurso, alega a defesa que a prisão *não se fundou em dados concretos e válidos extraídos dos autos* (e-STJ fl. 114). Afirma ser *insustentável a manutenção da prisão cautelar do Recorrente, haja vista ilegal, deflagrador de constrangimento ilegal, o título em que se apoia* (e-STJ fl. 114).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que *argumentos inerentes à gravidade em abstrato do delito não se mostram suficientes ao decreto de restrição da liberdade* (e-STJ fl. 116).

Afirma que *ao analisar o pedido da defesa, o Tribunal de origem acrescentou fundamento ao decreto de prisão consistente na presunção de significativa periculosidade do Recorrente*, e pondera que *tal proceder não é permitido ao Tribunal de justiça e apenas confirma a ilegalidade da prisão do Recorrente* (e-STJ fl. 118).

Ressalta que não mais vige a restrição legal à concessão de liberdade provisória aos acusados do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Argumenta que *além da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão provisória do Recorrente, registra-se que há possibilidade de substituição do encarceramento pro outra medida cautelar menos gravosa, nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal* (e-STJ fl. 119).

Por fim, ressalta suas circunstâncias pessoais favoráveis - primário e possuidor de bons antecedentes.

Pleiteia o relaxamento da prisão, se for o caso com aplicação de medida cautelar diversa do cárcere.

A liminar foi indeferida às e-STJ fl. 131/133.

Informações às e-STJ fls. 143/161 e 163/171.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 177-181).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.529 - MG (2014/0331806-9)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, impende destacar que, mediante consulta ao *site* do Tribunal *a quo* na *internet*, verifica-se que foi proferida sentença condenando o recorrente à pena de 11 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.

Na ocasião, o magistrado negou o direito de recorrer em liberdade, *verbis*:

*13. Direito de recorrer em liberdade.*

*De acordo com a Súmula Criminal nº 7, do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, “réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada (unanimidade)”.*

*Destarte, inexistindo qualquer fato novo a modificar a situação prisional de LUAN RODRIGUES DAS GRAÇAS, recomende-o ao diretor da unidade prisional onde já se encontra recolhido e se expeça guia de execução provisória.*

Cabe notar que, não obstante a superveniência de novo título, este não acrescentou novos elementos ao decreto preventivo anteriormente proferido. Ora, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

***[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".***

*[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

**[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...].** (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 07/05/2015).

**[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...].** (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Assim, conveniente a apreciação das alegações apresentadas na impetração.

Do que consta dos autos, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos seguintes termos (e-STJ fls. 46/47):

*Não vislumbro ainda a possibilidade de se conceder a liberdade provisória com ou sem fiança, eis que examinando os autos, tenho, pois, como presentes as condições de admissibilidade, os pressupostos e as hipóteses que autorizam a segregação provisória de LUAN RODRIGUES DAS GRAÇAS, sendo a custódia cautelar imprescindível para a aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública (art. 310, III, do Código de Processo Penal), notadamente em razão da reincidência específica (art. 310, II, c.c. o art. 313, II, ambos do Código de Processo Penal).*

*Outrossim, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo de se registrar que, nesta fase da persecução penal, vigora o princípio in dubio pro societate. Ademais, trata-se de acusação de tráfico de drogas. O legislador considera que alguns crimes são mais graves e devem ser tratados com rigor, entre eles o tráfico de drogas.*

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a segregação tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 94/106):

*Entendo que não deve prosperar a pretensão da impetrante, pelas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*razões que passo a expor.*

*Cumpre destacar que o paciente foi preso em flagrante sob a acusação da prática do gravíssimo delito de tráfico de drogas, crime de cunho hediondo (o que demanda maior rigor no exame do caso, consoante se abstrai do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, inclusive por se tratar de crime inafiançável), havendo, por ora, suficientes indícios da prática da traficância, consoante declarações prestadas no auto de prisão em flagrante (fls. 65/66).*

*O Policial condutor fez constar no APFD que: “as equipes deslocaram para a casa do Luan onde Emerson foi abordado e depois com a chegada da mãe do Marcelo, Sra. Luciana Marcelina e da Mãe do Luan Sra. Maria Raimunda, foi iniciada busca no interior da residência, sendo que foi encontrado no quarto do Luan, em cima do guarda roupa, 12 (doze) invólucros contendo substância semelhante a cocaína, a quantia monetária de R\$ 378,65 (...), 01 (...) soco inglês; (...); Que, foram arrecadados também 01 (...) tablet e 03 (...) aparelhos de celulares que se encontravam na residência de Luan; Que, a genitora de Luan afirmou que tinha conhecimento de que o seu filho estava envolvido em tráfico de drogas (...).” (fls. 65/66)*

*Portanto, há indícios suficientes em desfavor do paciente relacionados ao narcotráfico, não sendo a estreita via do habeas corpus adequada à valoração aprofundada da força probante dos dados coligidos na persecução penal (negativa de autoria). Lado outro, a prisão em flagrante foi lavrada obedecendo todas as formalidades legais, sendo, portanto, correta.*

*(...)*

*Lado outro, conquanto o art. 44 da Lei nº 11.343/06 vede a liberdade provisória (norma não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos erga omnes, mas que apenas teve sua aplicabilidade afastada em alguns casos concretos, com efeitos inter partes), a prisão do paciente foi decretada com base nos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente a garantia da ordem pública, conclusão que não se mostra a priori inadequada.*

*(...)*

*Lado outro, resta cediço que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis (tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não constitui óbice, por si só, à imposição da segregação cautelar, principalmente diante dos indícios de autoria por crime de cunho hediondo.*

Cumpre-se verificar se o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

É de ver, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, ambas as decisões consideraram que é vedada a concessão de liberdade provisória a acusado de tráfico de entorpecentes.

Nesse aspecto, todavia, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, determinando a apreciação dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que, se for o caso, seja decretada a segregação cautelar.

Desse modo, a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade suso mencionada.

A propósito, assim constou do Informativo/STF n. 665, de 7 a 11 de maio de 2012:

*O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus afetado pela 2ª Turma impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente.*

*Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem.*

*Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal.*

*Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal.*

*Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais constrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). Verificou-se que, na espécie, o juízo de origem, ao indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, não indicara elementos concretos e individualizados, aptos a justificar a necessidade da constrição do paciente, mas somente aludira à indiscriminada vedação legal. Entretanto, no que concerne ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, reputou-se que a tese estaria prejudicada, pois prolatada sentença condenatória confirmada em sede de apelação, na qual se determinara a continuidade da medida acauteladora, para a garantia da ordem pública.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. Afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei.*

*Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF diria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Britto, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria excepcional.*

Ademais, a decisão de primeiro grau faz menção ao fato de o acusado ser reincidente por crime da lei de tóxicos. Entretanto, em consulta à certidão de antecedentes criminais juntada às e-STJ fls. 37/40, verifica-se que o paciente registra apenas histórico de cometimento de um crime de direção sem devida permissão ou autorização, prevista no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e na qual ocorreu a transação penal.

De fato, na sentença superveniente, o magistrado consigna que *são bons os antecedentes de LUAN RODRIGUES DAS GRAÇAS* e que *não há circunstância agravante a se reconhecer*.

Desse modo, tal fundamentação não se sustenta. Cabe notar que, afastado tal elemento, restam apenas ponderações sobre a gravidade abstrata do delito, as quais, conforme exposto, não são suficientes para justificar a segregação.

A propósito, convém trazer a lume alguns precedentes:

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE ABSTRATA. ORDEM CONCEDIDA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não atende à constitucional exigência da motivação dos requisitos alternativos da prisão preventiva (riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal) a fundamentação em fatos considerados no exame do flagrante, na determinação de autoria ou materialidade, assim como fundamentos de cautelares anteriormente decididas ou manifestações das partes, salvo explícita remissão.

**2. No caso, ainda que parágrafos antes mencione a quantidade e natureza das drogas apreendidas, no exame dos requisitos alternativos o decreto encontra-se destituído de motivação concreta, fazendo referência a dispositivos legais e fundamentação acerca da gravidade do delito em abstrato ou de genérica regulação da prisão preventiva, o que demonstra a ausência de fundamentos para o decreto prisional**

3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(HC 341.626/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

**2. A prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados quaisquer elementos concretos a justificar a segregação provisória da paciente.**

3. Segundo entendimento desta Corte, "novos fundamentos apresentados pelo Tribunal a quo tendentes a reforçar a necessidade da prisão provisória não se prestam a suprir a ausência de motivação da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau" (RHC 60.921/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015; RHC 60.039/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 03/09/2015).

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de Primeiro Grau.*

*(HC 338.445/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)*

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para revogar o decreto prisional do paciente, sob imposição de medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319, inciso I do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova decretação, surgindo fundamentos idôneos, ou aplicação de outras medidas cautelares que se mostrem necessárias.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0331806-9

PROCESSO ELETRÔNICO RHC 54.529 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0082078942014 0625140082078 10000140578808001 625140082078

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUAN RODRIGUES DAS GRAÇAS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : PAULO HENRIQUE ESTEVES RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.